

# JR CORRÊA ADVOCACIA

**ILMO SR. PREGOEIRO DO PREGÃO n° 014/2021 – PROCESSO LICITATÓRIO n° 051/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA – ESTADO DE SÃO PAULO**

## **Recurso Administrativo S/N**

**ISADORA PINHEIRO DE SOUZA ME.**, empresa individual com sede na Rua Santo Antônio n° 407, Sala 04, Centro, Caconde, Estado de São Paulo, CEP: 13.770-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 20.445.909/0001-80, neste ato representada pela sua titular, ISADORA PINHEIRO DE SOUZA brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF sob o n° 400.281.318-51, portadora da CI-RG n° 47.967.936-8 SSP/SP, com endereço comercial no local acima indicado, vem, em conjunto com seu advogado, apresentar **CONTRARRAZÕES**, ao Recurso Administrativo interposto por **ALEXANDRINA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELLI**, em face da *Inabilitação* no Pregão em epígrafe, de acordo com os fatos e fundamento jurídicos a seguir.

---

Avenida Pedro Severino n° 366 – Conj. 11 – Jabaquara – CEP 04310-060  
São Paulo – Capital – Tel. (11) 5589-8273  
Rua Santo Antonio n° 535 – Centro – Caconde – SP – CEP: 13.770-000 – Tel. (19) 3662-2047

# JR CORRÊA ADVOCACIA

---

## DO RECURSO

01. Em breve síntese, trata-se o presente Recurso de pedido de reforma da decisão da I. Pregoeiro, o qual Inabilitou a Recorrente em razão da ausência de regularidade formal, por não ser o objeto social desta compatível com o objeto da licitação; e ainda, que porque a recorrente igualmente não apresentou nenhuma atividade ligada à gestão de pessoal.

Assim sendo, diante de tais fatos, é a presente para demonstrar o descabimento das razões trazidas pela Recorrente, na forma a seguir.

## DA INCOMPATIBILIDADE COM RELAÇÃO AO OBJETO DA LICITAÇÃO

02. Pretende a Recorrente ver seus reclamos acolhidos, sob a alegação central de que seu objeto social é de “Transporte de Escolar – CNAE – 4924-8/00”.

Ocorre I. Pregoeiro, que equivocou-se a Recorrente ao alegar que o exercício da atividade de “Transporte Escolar” abarcaria o objeto do Certame em apreço.

Tal se afirma, uma vez que, como constante do competente Edital, o objeto do Certame é o “FORNECIMENTO DE 20 (VINTE) MONITORES”.

Desta forma, mesmo que liminarmente, o argumento trazido pela Recorrente deve ser afastado, uma vez que não se há de se confun-

---

Avenida Pedro Severino nº 366 – Conj. 11 – Jabaquara – CEP 04310-060

São Paulo – Capital – Tel. (11) 5589-8273

Rua Santo Antonio nº 535 – Centro – Caconde – SP – CEP: 13.770-000 – Tel. (19) 3662-2047

# JR CORRÊA ADVOCACIA

dir “TRANSPORTE” com “FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA (MONITORES)”.

03. No mesmo passo, a alegação de que a ausência de correto enquadramento no CNAE não seria determinante à capacitação ao ato licitatório também não pode ser acolhida, porquanto divorciada da realidade.

Tal se afirma, uma vez que o Código de Enquadramento no CNAE trata-se de elemento indissociável da atividade empresarial, seja por que o CNAE delimita a atuação da empresa; seja por que o CNAE determina a forma de tributação a ser realizada por tal empresa.

Assim sendo, considerada a lógica e notória obrigação da empresa concorrente em demonstrar sua aptidão e regularidade – esta em todos os seus âmbitos (fiscal, trabalhista, econômica, etc.), a incorreção no CNAE torna-se parte indissociável da referida regularidade, e com isso, tal incorreção deve levar, inevitavelmente, à Inabilitação.

Desta forma, como se observa I. Pregoeiro, acertada foi a decisão de Inabilitação da Recorrente, uma vez que esta deixou de cumprir requisito básico à concorrência no Certame em apreço, qual seja, a demonstração cabal de sua regularidade, impondo-se que seja mantida a referida decisão, com o conseqüente indeferimento do presente Recurso, o que se requer, desde já.

**NÃO APRESENTAÇÃO DE NENHUMA ATIVIDADE LIGADA À GESTÃO DE PESSOAL**

# JR CORRÊA ADVOCACIA

**04.** Alega ainda a Recorrente, que não há exigência de que haja no objeto social da concorrente a atividade específica a ser desempenhada pelo vencedor do Certame.

Ocorre I. Pregoeiro que, mais uma vez, equivocou-se a Recorrente, uma vez que, apesar de secundária, **há necessidade de que o concorrente demonstre a capacidade de execução do Contrato Administrativo**, e assim, por conseguinte, de que **comprove sua capacidade de realizar o serviço de gestão dos Monitores**.

Importante destacar e reiterar, que **o objeto da licitação não é “TRANSPORTE ESCOLAR”, mas sim, o “FORNECIMENTO DE 20 (VINTE) MONITORES”**.

Desta forma, há de se reconhecer que **A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA É CONEXA À ATIVIDADE PRINCIPAL OBJETO DO CERTAME**, e com isso não pode desta ser dissociada.

## **DA ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO COM RELAÇÃO À PROPOSTA VENCEDORA**

**05.** Apesar de lançada como mera argumentação, sem tópico específico de irresignação, por fim, alega a Recorrente que a proposta vencedora traria “prejuízo”.

A despeito de tal afirmação, necessário verificar que **a discrepância apontada pela Recorrente diz respeito à sua proposta, e não àquela que sagrou-se vencedora.**

# JR CORRÊA ADVOCACIA

---

Tal se afirma, uma vez que, **se melhor analisarmos a proposta inabilitada da Recorrente, esta proposta é inexequível.**

A citada inexequibilidade é notória, uma vez que, por simples cálculo aritmético, **pode-se comprovar que o valor da referida proposta sequer cobre os custos mensais, como se verifica do Anexo (Descrição Pormenorizada dos valores incidentes sobre o Contrato Administrativo a ser assinado) – Doc. Anexo.**

Considerado o fato de que **a proposta da Recorrente foi de R\$ 16.899,98 (dezesseis mil oitocentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), teríamos que sequer seria possível o pagamento do imposto incidente sobre a Nota fiscal dos serviços prestados,** quicá sobre o faturamento, uma vez que **ainda há o recolhimento do imposto sobre o faturamento** – considerando ser empresa enquadrada no Simples Nacional.

Desta forma, como se pode comprovar, **a Recorrente com sua proposta viola o artigo 48, inciso II, da Lei 8.666/93,** uma vez que **inexequível a proposta apresentada pela Recorrente.**

Diante de todos os presentes argumentos, e da conclusão de que aqueles trazidos pela Recorrente não apresentam o necessário fundamento fático e jurídico, requer-se, desde já, o indeferimento do presente Recurso.

**DO EXPOSTO,** é a presente para, diante do quanto se constou da presente, e da comprovação de que a decisão do I. Pregoeiro foi acertada, seja o presente recurso **Indeferido,** com a homologação do Processo Licitatório que consagrou a Recorrida como vencedora.

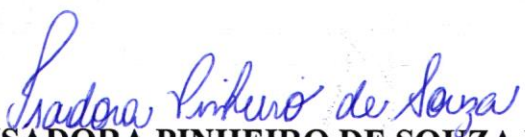
# JR CORRÊA ADVOCACIA

---

Termos em que,

P. Deferimento.

Caconde, 14 de junho de 2021.

  
**ISADORA PINHEIRO DE SOUZA ME.**  
**ISADORA PINHEIRO DE SOUZA**  
**Titular**  
**Recorrida**

  
**JOEL RODRIGUES CORRÊA**  
**OAB/SP 186.390**



## VISÃO SERVIÇOS E INFORMAÇÕES

CNPJ 20.445.909/0001-60  
RUA SANTO ANTONIO Nº 407, CENTRO  
CACONDE/SP = FONE (19) 3662-2995

### TABELA DE CUSTOS MONITORES ESCOLARES 4 HORAS

PISO SALARIAL ESTADO DE SÃO PAULO 08 HORAS DIÁRIAS R\$1.163,55 : 2 = R\$581,78 04 HORAS DIÁRIAS	
04 HS DIÁRIAS	R\$581,78
PROVISÃO 13º	R\$48,48
PROVISÃO FÉRIAS	R\$48,48
PROVISÃO 1/3 FÉRIAS	R\$16,16
FGTS	R\$46,54
PROVISÃO DE 50% FGTS POSSÍVEL RECISÃO	R\$23,27
<b>SUB - TOTAL</b>	<b>R\$764,71</b>
CELULAR + UNIFORME + CRACHÁ + ATESTADOS ADMISSIONAL E DEMISSIONAL.	R\$50,00
DESPEZA ESCRITÓRIO TRABALHISTA	R\$50,00
<b>SUB - TOTAL</b>	<b>R\$864,71</b>
<b>R\$864,71 X 20 = R\$17.294,20</b>	<b>R\$17.294,20</b>
R\$21.400,00 X 6% DAS = R\$1.284,00 (IMPOSTO)	R\$1.284,00
<b>CUSTO TOTAL POR MONITOR</b>	<b>R\$18.578,20 (86,8140%)</b>
VALOR DA PROPOSTA R\$21.400,00 – R\$18.578,20 = R\$2.821,80, QUE CORRESPONDE A 13,1860%.	<b>R\$2.821,80 (13,1860%) ***</b>
*** R\$2.821,80 PODE SE OBSERVAR QUE NÃO É APENAS LUCRO, MAIS SIM PROVISÕES PARA POSSÍVES SUBSTITUIÇÕES - FALTAS, AFASTAMENTO LICENÇA SAÚDE EM ÉPOCA DE PAMDEMIA, LICENÇA GESTANTE E OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS (ALUGUEL, ÁGUA, ENERGIA, TELEFONE, COMBUSTÍVEL, ESCRITÓRIO – TRIBUTÁRIO / FISCAL, ETC...).	

*Isadora Pinheiro de Souza*  
ISADORA PINHEIRO DE SOUZA  
CPF 400.281.318-51